

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

SF/18926.90454-50

Susta os efeitos do Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegra de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos dos incisos V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que altera o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegra de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA foi reintroduzido pelos artigos 21 a 28 da Lei n.º 13.043/2014, sendo delegado ao Poder Executivo a regulamentação (art.29).

Afirma a própria lei que a mesma visa “*devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário na cadeia de bens e produtos exportados*”. A exoneração tributária ampla na exportação está inserida na Constituição em diversos dispositivos como, *e.g.*, art. 149, § 2.º, I; art. 155, § 2.º, X, a, XII, e e f; art. 156, § 3.º, II. Tem-se, portanto, um princípio constitucional, ligado à igualdade competitiva e à geração de emprego no país, visto que a desoneração completa dos tributos indiretos na exportação é prática absoluta na realidade internacional.

O REINTEGRA não se trata, pois, de um *benefício* fiscal, de um favor, até porque se assim o fosse seria incompatível com as regras do comércio internacional.

Trata-se de correção de inadequações do sistema tributário, de modo a diminuir ou mesmo retirar a desvantagem competitiva da produção nacional, que se traduz em menos exportações, divisas, produção, emprego e renda.

O art.174 da Constituição Federal prevê que o Estado exercerá na forma da lei as suas funções de agente normativo e regulador da atividade econômica como um indicativo para o setor privado. Dessa forma, a União, não pode sinalizar um caminho e alterar subitamente seu curso sem infringir diretamente esse comando Constitucional.

Mais especificamente no campo tributário, a Constituição assegura a chamada *não surpresa do contribuinte*, positivada nas letras *b* e *c* do artigo 150, III, e 195, § 6.<sup>º</sup> da Constituição. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já aplicou essa garantia para a revogação de benefício fiscal, como se vê no Ag.Reg. no RE 564.225, Rel. Min. Marco Aurélio.

Todos esses comandos, longe de significar a *inconstitucionalidade* de tal ou qual comando, formam o contexto de compreensão da Lei que reinstituiu o REINTEGRA.

Não se pode, portanto, compreender o poder do Executivo de mudar o percentual como um direito potestativo. Trata-se de uma função ligada à busca da exoneração efetiva e correspondente à realidade, já que se exceder ao montante da oneração configuraria medida incompatível com as regras internacionais.

O Decreto n.<sup>º</sup> 9.393/2018 não atendeu a nenhuma dessas diretrizes. Tratou-se de medida abrupta, que rompeu com a confiança legítima dos exportadores, violando também a garantia da anterioridade e da noventena. Evidente, portanto, ter sido exorbitado o poder regulamentar e os limites do que lhe foi delegado pela Lei n.<sup>º</sup> 13.043/2014, razão pela qual se faz necessária a edição deste decreto legislativo, na forma do art. 49, V, da Constituição.



SF/18926.90454-50

Desse modo, dada a complexidade da matéria e seu grande impacto na economia brasileira, entendo que tal decisão extravasa os limites meramente regulamentares que são próprios de decretos presidenciais, a sindicar, na espécie, autorização legislativa por parte deste Congresso Nacional.

Diante da gravidade da situação que expusemos, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio a esta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

**Armando Monteiro**

